

380R2659

Nº L 276/12

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

20. 10. 80

REGULAMENTO (CEE) Nº 2659/80 DA COMISSÃO

de 17 de Outubro de 1980

que contém as modalidades de aplicação da concessão de ajudas à armazenagem privada de produtos do sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, nomeadamente, o nº 7 do artigo 7º e o artigo 24º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 878/77 do Conselho, de 26 de Abril de 1977, relativo às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1366/80 ⁽³⁾,

Considerando que as regras gerais relativas à intervenção no sector das carnes de ovino e caprino adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 2644/80 do Conselho ⁽⁴⁾, devem ser completadas por modalidades de aplicação;

Considerando que, para atingir os objectivos pretendidos com a concessão das referidas ajudas, parece útil recorrer-se unicamente a pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade, que possam garantir, pela sua actividade passada e pela sua experiência profissional, que a armazenagem será efectuada de um modo satisfatório, e que disponham no interior da Comunidade de uma capacidade frigorífica suficiente; que, com este mesmo objectivo é conveniente conceder ajudas só à armazenagem de produtos provenientes de abates recentes;

Considerando que, para melhorar a eficácia das ajudas, convém prever, como condição para a conclusão de um contrato, uma quantidade mínima eventualmente diferenciada por produto;

Considerando que, por estes mesmos motivos no contrato celebrado entre o organismo de intervenção e o armazenista convém fixar as obrigações que cabem a este último, nomeadamente as que permitem ao organismo de intervenção efectuar um controlo eficaz das condições de armazenagem;

Considerando que, para ter em conta os hábitos comerciais, bem como as necessidades de ordem prática, convém admitir certas margens de variação da quantidade convencionada;

Considerando que é necessário fixar o montante da caução destinada a garantir o respeito das obrigações con-

traídas, numa percentagem do montante da ajuda; que a experiência fez surgir a necessidade de prever a restituição parcial da caução quando parte da quantidade prevista foi colocada em armazém;

Considerando que, em certos casos, a obrigação principal de armazenagem foi inteiramente satisfeita enquanto as obrigações acessórias, como por exemplo as formalidades administrativas, que não o foram; que convém dar aos organismos de intervenção a possibilidade de resolver tais casos de maneira rápida e justa;

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2644/80 determina que o montante da ajuda à armazenagem privada pode nomeadamente ser estabelecido no âmbito de um processo de adjudicação; que os artigos 4º e 5º deste mesmo regulamento enunciam determinadas regras a respeitar no âmbito de um tal processo; que se revela contudo necessário precisar as respectivas modalidades;

Considerando que, para assegurar um tratamento igual a todos os interessados na Comunidade, convém publicar o aviso de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*;

Considerando que, para assegurar um desenrolar eficaz do processo de concurso é conveniente considerar apenas as propostas que contenham os dados necessários à sua apreciação e que impliquem o compromisso formal do proponente em garantir o bom resultado das operações de armazenagem.

Considerando que é conveniente precisar certas modalidades relativas ao exame das propostas, modalidades essas a serem comunicadas pelos Estados-membros à Comissão;

Considerando que o objectivo do concurso é determinar o montante da ajuda; que a escolha dos adjudicatários se efectua dando-se preferência às propostas mais vantajosas para a Comunidade; que, para este fim, pode ser fixado um montante máximo de ajuda, ao nível do qual ou abaixo do qual as propostas serão consideradas; que se não surgir nenhuma proposta vantajosa, pode não ser dado seguimento ao concurso;

Considerando que, para permitir à Comissão ter uma visão de conjunto dos efeitos da concessão de ajudas à armazenagem privada, os Estados-membros lhe devem comunicar os dados necessários;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com a parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 6. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 106 de 29. 4. 1977, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 149 de 5. 6. 1980, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 8.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A concessão de ajudas à armazenagem privada prevista no nº 1, alínea a) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 está sujeita às condições fixadas no presente regulamento.

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 2º

1. O contrato relativo à armazenagem privada de produtos do sector das carnes de ovino e caprino só pode ser concluído com pessoas singulares ou colectivas que

- exerçam uma actividade no sector da pecuária e das carnes e estejam inscritas num registo público de um Estado-membro
- disponham de instalações de armazenagem adequadas no interior da Comunidade.

2. Só podem ser objecto de ajudas à armazenagem privada os productos provenientes de animais originários da Comunidade que nela tenham sido abatidos no máximo dez dias antes da colocação em armazém.

3. O contrato só pode incidir sobre quantidades iguais ou superiores a um mínimo a determinar para cada produto.

Artigo 3º

1. O contrato inclui nomeadamente as seguintes indicações:

- a) a designação e a quantidade do produto a armazenar;
- b) o prazo para a colocação em armazém da totalidade da quantidade referida na alínea a);
- c) a duração da armazenagem;
- d) o montante da ajuda por unidade de peso;
- e) a natureza e o montante da caução;
- f) a possibilidade de uma redução ou de um prolongamento da duração da armazenagem nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2644/80.

2. O contrato prevê, nomeadamente, as seguintes obrigações para o armazenista:

- a) colocar em armazém nos prazos previstos e armazenar durante o período estipulado a quantidade convencionada do produto em causa, por sua conta e risco, sem alterar, substituir ou deslocar de um entreposto para outro os produtos armazenados durante o período de armazenagem estipulado;
- b) informar o organismo de intervenção com a qual concluiu o contrato, em tempo útil e antes da colocação

em armazém, sobre o dia e local da colocação em armazém bem como sobre a natureza e a quantidade dos produtos a armazenar; o organismo de intervenção pode exigir que esta comunicação seja efectuada dois dias úteis antes da colocação em armazém;

- c) enviar o mais cedo possível ao organismo de intervenção os documentos justificativos das operações de colocação em armazém;
- d) colocar os produtos em lotes facilmente identificáveis cujo peso e data de entrada no entreposto estejam claramente indicados;
- e) permitir ao organismo de intervenção o controlo em qualquer momento do cumprimento de todas as obrigações previstas no contrato.

3. A obrigação de respeitar a quantidade estipulada é considerada satisfeita se pelo menos 90 % desta quantidade tiver sido colocada em armazém e armazenada nos termos do nº 2, alínea a).

Artigo 4º

1. O pedido de conclusão de contrato ou a proposta de concurso e respectivo contrato incidem sobre um só produto.

2. O pedido de conclusão do contrato ou a proposta de concurso só podem ser aceites se incluírem as indicações e os compromissos referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 3º e se for apresentado comprovativo da constituição de uma caução.

A caução pode ser paga ao organismo de intervenção competente ou constituída sob forma de garantia que corresponda às condições fixadas por cada Estado-membro.

Artigo 5º

1. O montante da caução não pode exceder 30 % do montante da ajuda pedida.

2. Salvo em caso de força maior,

- a) a caução considerada como perdida será proporcional à parte que falta da quantidade convencionada no contrato de armazenagem se, nos prazos previstos, pelo menos 90 % desta quantidade não tiver sido colocada em armazém e armazenada durante o período de armazenagem estipulado, nos termos do nº 2, alínea a) do artigo 3º;
- b) em caso de não-cumprimento das obrigações previstas no nº 2, alíneas b), c), d) e e) do artigo 3º, a autoridade competente do Estado-membro declara a caução total ou parcialmente perdida conforme o grau de violação do contrato; as autoridades competentes dos Estados-membros comunicam todos os meses à Comissão os casos de aplicação desta medida, indicando as circunstâncias invocadas e as medidas adoptadas;
- c) em caso de não-cumprimento das outras obrigações, a caução considera-se perdida na totalidade.

3. A caução é restituída imediatamente após se verificar que as condições do contrato foram satisfeitas ou se o pedido de conclusão de um contrato ou a proposta de concurso forem recusadas.

Artigo 6º

1. O montante da ajuda é fixado por unidade de peso e refere-se ao peso, sem embalagem, verificado antes da congelação na altura da colocação em armazém.

2. Sob reserva das disposições da segunda frase do nº 3, o armazenista tem direito à ajuda se as obrigações referidas no nº 2, alínea a), do artigo 3º forem satisfeitas.

3. A ajuda é paga, a pedido do interessado, o mais rapidamente possível depois de o organismo de intervenção verificar que as condições do contrato foram satisfeitas. A ajuda é paga para as quantidades efectivamente armazenadas das até ao limite das quantidades previstas no contrato.

Artigo 7º

A taxa de conversão a aplicar aos montantes da ajuda à armazenagem privada é a taxa representativa em vigor no dia da conclusão do contrato, no caso de o montante da ajuda ser estipulado antecipadamente num valor fixo (forfetariamente) ou no dia em que expira o prazo para a apresentação das propostas quando a ajuda for concedida por concurso.

Artigo 8º

O período de armazenagem começa no dia em que acabem as operações de colocação em armazém.

Artigo 9º

Em caso de força maior, a autoridade competente do Estado-membro em causa determinará as medidas que julgue necessárias em consequência da circunstância invocada. Esta autoridade informará a Comissão sobre cada caso de força maior e sobre as medidas tomadas em conformidade.

TÍTULO II

Disposições particulares

Artigo 10º

No caso de o montante da ajuda ser estipulado antecipadamente num valor fixo (forfetariamente),

- a) o pedido de conclusão do contrato deve ser introduzido junto do organismo de intervenção competente, nos termos do artigo 4º;
- b) o organismo de intervenção competente deve comunicar a cada interessado, por carta registada, por telex ou mediante aviso de recepção, a decisão relativa ao pedido de contrato num prazo de cinco dias úteis a seguir ao da entrega do pedido neste organismo.

Em caso de aceitação do pedido, o dia da conclusão do contrato é o dia da comunicação acima referida.

Artigo 11º

1. No caso de a ajuda à armazenagem privada ser concedida por concurso público,

- a) a Comissão estabelece e publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso de concurso que compreende as condições gerais, a indicação dos produtos a armazenar, a data e a hora limite para a apresentação das propostas bem como a quantidade mínima que pode ser objecto de uma proposta;
- b) a proposta deve ser apresentada ao organismo de intervenção competente, nos termos do artigo 4º;
- c) o exame das propostas é secreto e efectuado pelos serviços competentes dos Estados-membros; as pessoas admitidas ao exame devem guardar sigilo;
- d) as propostas são anónimas e devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-membros, o mais tardar no segundo dia útil a seguir ao termo do prazo para apresentação das mesmas, tal como previsto no aviso de concurso;
- d) em caso de ausência de propostas os Estados-membros informam a Comissão no prazo previsto na alínea d);
- f) com base nas propostas recebidas, a Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, fixar um montante máximo de ajuda à armazenagem privada, tendo em conta nomeadamente os critérios previstos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2644/80, ou não dar seguimento ao concurso;

- g) quando for fixado um montante máximo de ajuda à armazenagem privada, são aceites as propostas que se situem a um nível inferior ou igual a este montante.

2. O organismo de intervenção competente deve comunicar a todos os proponentes, por carta registada, por telex ou mediante aviso de recepção, o resultado da sua participação no concurso, num prazo de cinco dias úteis a seguir ao da notificação aos Estados-membros da decisão da Comissão.

Em caso de aceitação da proposta, o dia da conclusão do contrato é o dia da comunicação acima referida.

TÍTULO III

Disposições finais

Artigo 12º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão as medidas tomadas para aplicação do presente regulamento.

2. Os Estados-membros comunicam por telex à Comissão:

a) antes de quinta-feira de cada semana e repartidos por duração e armazenagem, os produtos e as quantidades que são objecto de pedidos de conclusão de contratos, os produtos e as quantidades para as quais foram concluídos contratos no decurso da semana precedente bem como um mapa recapitulativo de productos e quantidades para os quais tenham sido incluídos contratos;

b) mensalmente, os produtos e as quantidades totais se encontrem de facto em armazém bem como os produtos e as quantidades totais para as quais tenha terminado o período de armazenagem.

3. A aplicação das medidas previstas no presente regulamento é objecto de um exame periódico de acordo com o processo referido no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1837/80.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Outubro de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Outubro de 1980.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente